



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.265 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

“ DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, segurança no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, garantindo o seu tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados para a infância e a juventude.



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da ação política e de atendimento, vinculado ao Serviço de Promoção Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90 e da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo terá como receita:

I – as dotações específicas, consignadas anualmente no orçamento do município para a assistência social, voltada à ação política do atendimento à criança e do adolescente;

II – as verbas estaduais e federais para o atendimento dos programas sociais de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – os valores provenientes de multas, decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.069/90;

VI – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os contribuintes poderão deduzir no imposto devido, na declaração de Imposto sobre a Renda, o total de doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas e obedecidos os limites e disposições do artigo 260, da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 3º - A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) - 1 (um) representante do Serviço de Promoção Social;

b) - 1 (um) representante do Departamento de Educação;

c) - 1 (um) representante do Departamento de Saúde;

d) - 1 (um) representante da Câmara Municipal, excluídos os Vereadores;

e) - 1 (um) representante de livre nomeação do Prefeito.

II - 5 (cinco) representantes indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituída, sendo:

a) - 1 (um) representante dos Diretores de Escolas de 1º e 2º Graus locais;

b) - 2 (dois) representantes de entidades não governamentais atuantes na assistência à criança e ao adolescente;

c) - 2 (dois) representantes de associações ou organizações da sociedade civil organizada, nos termos do inciso II, artigo 204, da Constituição Federal.

§ 1º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores, que possam ser cedidos por órgãos públicos ou privados.

§ 2º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando se fizer necessário, lavrando-se as Atas em livro próprio, com assinatura dos membros presentes.



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os conselheiros representantes dos departamentos e seus suplentes, serão indicados ao Prefeito, dentre as pessoas com outorga de poderes de decisão no âmbito do respectivo departamento e no prazo de 10 (dez) dias, contadas da solicitação que for feita por quem de direito, para fins de nomeação e posse no Conselho. A simples indicação do departamento implica a outorga de tais poderes.

§ 4º - O representante do Poder Legislativo e o respectivo suplente, serão indicados pela Câmara Municipal, excluindo-se os Vereadores, em procedimento definido por aquele órgão e no prazo do parágrafo anterior.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente pelos representantes das entidades sociais, de acordo com o inscrito nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, deste artigo, com sede no Município.

§ 6º - A Assembléia para escolha do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada pelo Prefeito Municipal.

§ 7º - A escolha dos membros do Conselho compreenderá inclusive a dos suplentes, que serão imediatamente os mais votados.

§ 8º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandatos de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução uma única vez.

§ 9º - A função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 10 - O Prefeito Municipal, em sessão própria, instalará o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e escolhidos, bem como aos suplentes.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 6º - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativas a serem apreciadas pelo Conselho.

Art. 7º - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, com apresentação de justificativas.



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - No afastamento temporário ou definitivo de qualquer membro titular, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

Art. 9º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito de voz, enquanto que na ausência dos titulares, terão direito de voto.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em especial:

I – formular as normas gerais de ação política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução de ações, assim como, avaliando e controlando seus resultados;

II – manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com os artigos 88, inciso IV, 154 e 260, da Lei Federal n.º 8.069/90, determinando os critérios de sua utilização;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou, da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV – opinar nas formulações das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento junto à administração municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar, as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização da iniciativa que envolvam as crianças e os adolescentes, e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar as entidades governamentais e não governamentais, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 90 e seu Parágrafo Único, da Lei N.º 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que mantenham programas de proteção e sócio-educativas;

VII – registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando cumprir as normas estabelecidas no referido estatuto, em seus artigos 90 e 91;



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – instituir grupos de trabalho, equipes e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos a serem definidos pelo Conselho Municipal;

IX – manifestar e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de Conselheiros, nos casos de vacância e término do mandato;

XII – diplomar os membros do Conselho Tutelar;

XIII – opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à concepção política formulada;

XIV – ter sob sua responsabilidade e coordenação, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;

XV – decidir por maioria de seus membros, o afastamento legal de suas funções, dos membros do Conselho Tutelar, declarando, após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando-se posse ao novo Conselheiro efetivo;

XVI – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento à criança e ao adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;

XVIII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários, ao adequado cumprimento da Lei Federal n.º 8.069/90;

XIX – ocupar todos os espaços conquistados pela Constituição Federal e demais leis de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, buscando sempre que possível, alternativas e condições para efetivar o bom trabalho na área da infância e da juventude.

parágrafo único – As atribuições conferidas ao Conselho de que trata este artigo, não eliminam as competências constitucionais dos poderes Executivo e Legislativo. 6



Adm.
2001/2004

000185

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – Fica criado o **CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado financeiramente e administrativamente ao Poder Público Municipal e Serviço de Promoção Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma dos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069/90, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 12 – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade, através de um **colegiado** de representantes, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – O Colégio de Representantes de que trata o “caput” do artigo, será constituído por 01 (um) representante de cada segmento da sociedade, como, escolas, associações de bairros, associação comercial, clubes de serviços, igrejas, entidades beneficentes, creches, APAE, etc.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público, para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A. – estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento dos candidatos, regimento da eleição, composição das comissões de organização do pleito, banca entrevistadora, através de resolução e edital de convocação, devidamente publicado em jornal local.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 – A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e a escolha dos membros do Conselho, sem qualquer vinculação político-partidária, será de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 – Somente poderão concorrer ao pleito de escolha, os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, comprovada por certidões e firmada em documento próprio dos Cartórios Criminais e Policiais;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Conchal há mais de 2 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município de Conchal;

V – apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

VI – comprovação de experiência profissional, em atividades ligadas à criança e ao adolescente, mediante competente “curriculum vitae” documentado;

VII – desvinculação de todo e qualquer partido político;

VIII – não pertencer de qualquer modo, aos quadros de segurança pública, civil ou militar.

parágrafo único – O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento, no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

Art. 15 – O pedido de inscrição deverá ser formulado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, em requerimento assinado e protocolado, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital, cabendo o seu deferimento ou indeferimento ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A. .

Art. 16 – Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão na data da publicação do edital em jornal local. Ocorrendo, o candidato será intimado via postal com aviso de recebimento, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral, para decidir sobre o mérito no prazo de 3 (três) dias e dessa decisão publicada em jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão em jornal local ou afixação no quadro da Prefeitura.

Art. 17 – Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital em jornal local, com relação dos candidatos habilitados.

Art. 18 – Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporado, se funcionário efetivo, ou ainda, a diferença entre a remuneração e os vencimentos, vedadas a cumulação remuneratória, ficando-lhes garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que finde o mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

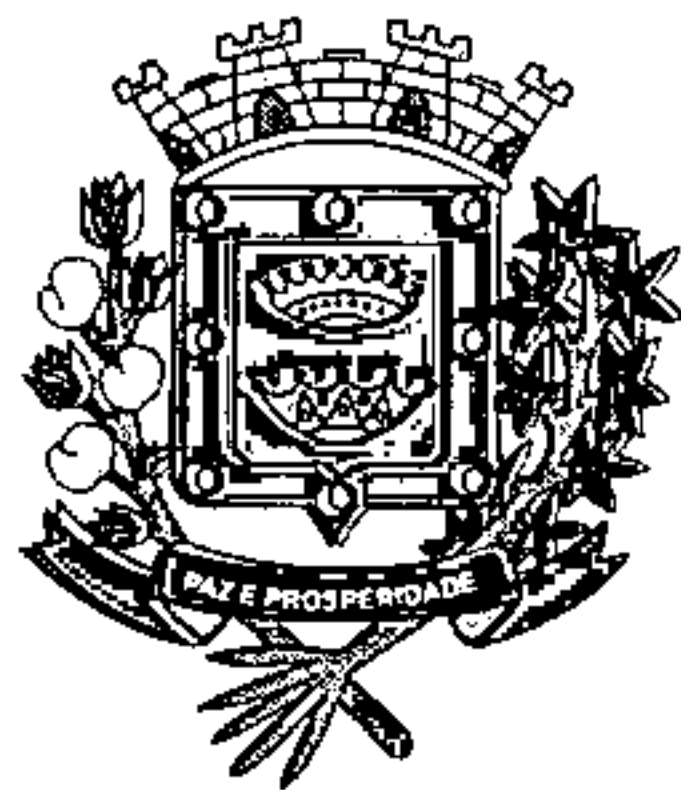
parágrafo único – O Município firmará convênio com os Poderes Estadual e Federal, para permitir igual vantagem ao servidor público estadual e federal.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



Adm.
2001/2004

000188

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA

Art. 20 – Para a propaganda eleitoral será admitida:

I – somente a realização de debates e entrevistas, onde todos os candidatos poderão falar em igual período;

II – fica expressamente proibido à título de propaganda eleitoral, os veículos de comunicação social como, anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 21 – O Pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comunicação escrita endereçada ao colegiado votante, edital publicado em jornal local e afixação na Prefeitura, especificando dia, horário e locais para recebimento dos votos e apuração.

Art. 22 – A eleição do Conselho Tutelar, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior.

Art. 23 – A eleição será presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A. – através de seu Presidente Secretário e um representante do Ministério Público.

§ 1º - O eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24 – A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do Edital em 6 (seis) meses, antes do término dos mandatos dos eleitos.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 25 – A banca receptora e apuradora, será formada por membros indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A..



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 – Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

parágrafo único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

SEÇÃO VII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais velho.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em Ata e será oficiado ao Prefeito Municipal, para que sejam nomeados com a respectiva publicação em jornal local e após empossados em sessão solene, realizada pelo Poder Público Municipal e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A., entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos e assim sucessivamente.

Art. 28 – Os membros escolhidos como titulares, submeter-se-ão a estudo sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo C.M.D.C.A. .

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

11



Adm.
2001/2004

000130

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29 – As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar, são constantes da Lei Federal N.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor, devendo também estar estabelecido no seu Regimento Interno.

Art. 30 – O Conselho Tutelar funcionará atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira;

II – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma do regime de plantão;

III – para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV – o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, na sede do Conselho Tutelar ou em local a ser designado pelo Prefeito Municipal para o seu funcionamento.

Art. 31 – O coordenador do Conselho Tutelar, será escolhido pelos seus pares dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo.

Art. 32 – As sessões do Conselho serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da posse dos Conselheiros, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado em jornal local.

Art. 33 – As sessões devem ser realizadas no mínimo uma vez por semana, com a presença de todos e constar em Ata apenas o essencial.

Art. 34 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro, que se possível, salvo motivo justificado, deverá acompanhar o caso até o encaminhamento definitivo.

parágrafo único – Nos registros de cada ano, deverão constar em síntese as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, os Conselheiros Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A. – mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

12



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 1º - Fica o Poder Executivo, obrigado a no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de equipamentos, materiais e instalações físicas.

§ 2º - Será de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A.– as referências previstas no artigo 32 desta lei.

SEÇÃO IX

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 – Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão, de membros de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

parágrafo único – A implantação de outros Conselhos Tutelares, deve ser definida após avaliação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor de Infância e Juventude e pelo juiz da Vara de Infância e Juventude, de acordo com sua necessidade, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar.

Art. 37 – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, será equivalente a R\$. 245,15 (duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) mensais e será reajustado, nas mesmas ocasiões e percentuais do piso salarial dos servidores públicos do Município de Conchal.

parágrafo único - A remuneração percebida pelos Conselheiros Tutelares e seus respectivos suplentes durante o exercício de seus mandatos eletivos, não configurará sob qualquer hipótese, vínculo empregatício ou de funcionário público municipal, com o Município e nem gerará quaisquer outros direitos, além daqueles previstos nesta lei.

Art. 38 – As despesas com a execução dos artigos 36 e 37 desta Lei, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, suplementada se necessário.

SEÇÃO X

DA PERDA DO MANDATO

Art. 39 – Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

I – for negligente com os deveres de seu mandato ou praticar atos abusivos;

II – faltar com assiduidade e comprovada inadequação, para o exercício da função;

III – infringir no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X *V* – for condenado por crime doloso ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

VI – transferir sua residência para fora do Município.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno, através de processo administrativo e a cassação do mandato, mediante de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A. .

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A. – convocará o 1º (primeiro) suplente, para assumir as funções de Conselheiro Tutelar nos casos de vacância de cargo, perda de mandato, férias ou licença na sua área profissional, ou outros impedimentos, assegurado ao suplente enquanto no exercício efetivo do cargo, o direito à remuneração correspondente.

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – O Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será adaptado à presente Lei e alterado se necessário, por seus membros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 41 – As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento para o Serviço de Assistência Social e as captadas por imposição desta lei.



Adm.
2001/2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.205, de 03 de outubro de 2.000.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Registrada, Publicada e Afixada em igual data.

JUCY CLEIRI KAMMER
Diretora do Deptº de Educação e Cultura

PAULO AFONSO DE LAURENTIS
Assessor Jurídico

15
72.